



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004849-17.2024.8.26.0047/50000, da Comarca de Assis, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargado LUIZ PEDRO SEBASTIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 1004849-17.2024.8.26.0047/**50000**

Comarca: **1ª Vara Cível de Assis**

Magistrado Prolator: **Dr. Luciano Antônio de Andrade**

Embargante: **Banco Safra S/A**

Embargado: **Luiz Pedro Sebastião**

Voto n.º 20606

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos contra acórdão que deu provimento parcial aos recursos interpostos. Alegada omissão, no tocante à condenação ao pagamento de indenização por dano moral imposta ao Banco/embargante. Declaratórios opostos também com o intento de prequestionamento da matéria debatida.

Vício inexistente, aliada à impertinência do pretendido prequestionamento. Embargante que pretende discutir os fundamentos da decisão, visando modificar a conclusão exarada. Impossibilidade. Desvirtuamento da natureza do recurso. Reconhecimento expresso do nexo de causalidade entre a conduta perpetrada pelo Banco/embargante e o dano suportado pela parte contrária. Fundamentos explicitados à exaustão. Conduta que se amolda ao disposto no artigo 186, do Código Civil. Declaratórios manejados para externar inconformismo.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de

discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Banco Safra S/A**, contra o acórdão de fls. 423/459, o qual deu **parcial provimento** às apelações interpostas por ele, e pelo ora embargado.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão**.

O embargante sustenta, em síntese, que não restou configurada qualquer prática de ato ilícito capaz de ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Insiste na mencionada tese, aduzindo, para tanto, não ter violado qualquer dever legal, contratual ou social, tampouco agiu com dolo, má-fé, ou qualquer outra conduta que justifique a apontada condenação.

Por fim, os declaratórios também são opostos com intento de **prequestionamento** da matéria debatida e, em especial, dos dispositivos legais tidos por vilipendiados, a saber: artigos 186 e 927, ambos do CC, e artigo 5º, inciso V e X, da CF.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material, conforme asseverado inicialmente.

O embargante pretende, muito claramente, discutir os fundamentos utilizados pela Corte para julgar contrariamente aos seus interesses; visa, portanto, a modificação do resultado do julgado.

Socorre-se, contudo, de remédio processual inadequado, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Para tanto, o artigo 186 do Código Civil determina que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Em que pese a irresignação do embargante, ficou demonstrada sua responsabilidade e, conseqüentemente, sua obrigação em arcar com o pagamento de indenização por danos

morais.:

Senão vejamos:

“No que se refere ao **CONTRATO Nº 13943211** (ref. processo nº 1004849-17.2024) e **CONTRATO Nº 14324802** (ref. processo nº 1004852-69.2024), **o réu juntou os documentos assinados, que foram expressamente impugnados pelo autor.**

(...) nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil, **o réu deixou de comprovar que as assinaturas apostas nos contratos n. 13943211 (proc. nº 1004849-17.2024) e, n. 14324802 (proc. nº 1004852-69.2024) correspondiam à do autor (...)**”

Em prosseguimento:

“Com relação aos CONTRATO Nº 3212584 (ref. processo nº 1004877-82.2024) e ao CONTRATO Nº 677732 (ref. processo nº 1004903-80.2024), os documentos trazidos pelo banco (planilha de pagamentos e comprovante de depósito), por si só não são suficientes a comprovar a contratação, sobretudo porque é negada pelo autor.

E, **com relação ao CONTRATO Nº 30379838** (ref. processo nº 1004859-61.2024), **embora o réu tenha anexado aos autos o comprovante de depósito, “Termo de Ciência”, “Cédula de Crédito Bancário”, “Termo de Autorização INSS Nato Digital”, cópia do documento de identidade do autor e planilha de débito, deixou de**

juntar a biometria facial, necessária para esse tipo de contratação.”

Mas não é só:

“Ademais, **o autor impugnou o contrato eletrônico, apontando divergências em relação à cidade da sua residência, assim como informação acerca do dispositivo utilizado e não há prova em sentido contrário**”.

Em adição:

“Portanto, **deixando o réu de cumprir com o ônus que lhe competia** (art. 373, II do Código de Processo Civil), **deu causa ao reconhecimento da fraude cometida contra o autor, ainda que presumidamente,** o que leva à inarredável conclusão de inexistência de relação jurídica entre as partes, capaz de legitimar os descontos mensais procedidos.”

Em arremate:

“... **considerando a patente ilicitude perpetrada pelo réu, inafastável a relação de causalidade entre a conduta e o dano moral inegavelmente suportado pelo autor,** já que o ocorrido representou muito mais do que um mero aborrecimento ou transtorno de menor importância, sobretudo porque os descontos indevidos na folha de pagamento do consumidor comprometeram sua renda e organização financeira em razão

de empréstimo sequer comprovadamente contratado.”

Eis as razões que ensejaram o reconhecimento da responsabilidade do Banco, ora embargante, em indenizar a parte adversa.

O acórdão é cristalino e não reclama nenhuma complementação.

Nota-se, portanto, que a intenção do embargante é mesmo a de discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora.

Revela-se, ademais, impertinente o pretendido prequestionamento, porque não há negativa de vigência à lei constitucional ou infraconstitucional.

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator